

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2015

Susta a aplicação da Resolução nº 303, de 20 de Março de 2002, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA.

**Autor:** Deputado JOSUÉ BENGTON

**Relator:** Deputado STEFANO AGUIAR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2015 propõe a sustação da Resolução 303/2002, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – Conama. O autor argumenta que o referido conselho não tem competência para legislar, e que tal resolução exorbitou a competência de um órgão do Poder Executivo. Acrescenta também que a Lei nº 12.651/2012 alterou as definições legais das áreas de preservação permanente, tornando os dispositivos daquela resolução ultrapassados.

### II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que o Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade, além de dispor sobre matéria de competência exclusiva da própria Casa, sustar atos do Poder Executivo que exorbitem sua própria competência:

*RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989*

*Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

*Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável,*

*cabe:*

[...]

**XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;**

[...]

*Art. 109. Destinam-se os projetos:*

[...]

*II – de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;*

[...].

Na estrutura vigente da administração federal, o Ministério do Meio Ambiente é a pasta responsável por propor políticas de uso sustentável da biodiversidade, e integrar as estratégias de conservação com o setor produtivo, conforme reza a Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Para tanto, o Ministério é assessorado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Embora sem poder substituir o legislador, legítimo representante eleito para o Congresso Nacional, o Conama tem competência constitucional e legal para estabelecer normas infralegais, e exerce essa competência por meio de resoluções. No caso da Resolução nº 303/2002, entretanto, o Conama repetiu as dimensões das áreas de preservação permanente constantes na Lei nº 4.771/1965, então vigente, e detalhou casos nos quais a lei não foi clara. Isso ocorreu, por exemplo, nos dispositivos que estabeleceram áreas de preservação permanente “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais*” (art. 2º, alínea b) ou “*no topo de morros, montes, montanhas e serras*” (art. 2º, alínea d).

Deve-se dizer, no entanto, que o Conama extrapolou sua competência ao considerar o terço superior dos morros, montanhas e serras como de preservação permanente (art. 3º, V, VI e parágrafo único da Resolução em tela). A Lei nº 4.771/1965 rezava ser de preservação permanente apenas o topo dos morros e montanhas sem esclarecer como se mediria o topo, mas isso é muito mais restrito que o terço superior altitudinal

como descrito pelo Conama. Estudo publicado na Revista de Geografia Acadêmica<sup>1</sup> revelou que, numa escala cartográfica de 1:250.000, 4,5% do Brasil, e 18,5% do Estado de Santa Catarina correspondem aos critérios inventados pelo Conama, o que simplesmente não é admissível.

O fato de haver, no passado, extrapolado sua competência é agravado hoje pela revogação do Código Florestal de 1965, substituído pela nova Lei Florestal, Lei nº 12.651/2012. A área de preservação permanente de topo de morro passou a ser definida, três anos atrás, por outros critérios de relevo:

*Art. 4º Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*[...]*

*IX – no **topo de morros, montes, montanhas e serras**, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;*

*[...].*

O Deputado Josué Bengtson, ao estudar o tema, foi cuidadoso ao ponto de examinar a página do Conama na *Internet* (<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos.cfm>) e constatar a inexistência de processos de revisão da Resolução nº 303/2002, como também da Resolução nº 302/2002, que trata de assunto correlato (áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais). Prontamente apresentou a Indicação nº 722/2015, na qual sugere ao Ministério do Meio Ambiente que o Conama instaure os procedimentos necessários à revogação ou revisão das Resoluções nº 302/2002 e 303/2002 à luz dos parâmetros fixados pela Lei nº 12.651/2012.

Não nos consta qualquer resposta à Indicação do Deputado Josué Bengtson, e não há por que deixar esperando milhões de proprietários, que correm para cumprir os prazos de inclusão no Cadastro Ambiental Rural. Consideramos corretas as razões que levaram o autor a

---

<sup>1</sup> VICTORIA, D. C.; HOTT, M. C.; MIRANDA, E. E.; OSHIRO, O.T. Delimitação de áreas de preservação permanente em topos de morros para o território brasileiro. *Rev. Geogr. Acadêmica*, v. 2, n. 2, p. 66-72, 2008.

propor o Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2015, e manifestamos nosso integral apoio às suas iniciativas, votando pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado STEFANO AGUIAR  
Relator